



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 078/05, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.005.

(Projeto Lei Complementar do Executivo nº015/2005, de Autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº01, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as alterações dispostas nesta Lei.

I – o art. 2º passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

Art. 2º – Omissis.

(...)

II – Taxas:

- a) Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos;*
- b) Taxa de Expediente;*
- c) Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;*
- d) (Revogada);*
- e) Taxa de Serviços Urbanos;*
- f) (revogada);*
- g) Taxa de Inspeção Sanitária;*
- h) (revogada);*
- i) (revogada);*
- j) (revogada).*

III – Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria;*
- b) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.*

II – o artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 1,0% (um por cento), para os imóveis edificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para os lotes ou terrenos não edificados, situados na área urbana, em área urbanizável ou considerada de expansão urbana, conforme disposto no art. 4º, desta Lei;

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, deste artigo, a alíquota será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) quando o imóvel for delimitado por muros em alvenaria e contar com calçada em sua testada, também em alvenaria.

III – o art. 85 passa a vigorar com o acréscimo do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 85 – Omissis.

(...)

VI – sentença declaratória de usucapião.

IV – o título do Capítulo II passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

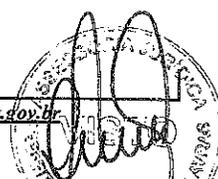
V – o art. 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110 – A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

§ 1º - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas de modo permanente ou temporário, as atividades:

I — de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;





II — desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou culturais;

III — decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos:

I — a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II — o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III — o veículo de propriedade de pessoa física utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", outlet, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 6º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I — manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

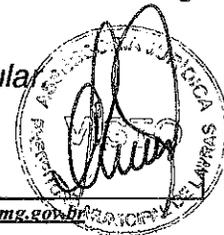
II — estrutura organizacional ou administrativa;

III — inscrição nos órgãos previdenciários;

IV — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V — permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás

§ 7º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular





§ 8º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I — os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III — cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 3º, deste artigo.

§ 9º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

VI — o Art. 111 fica acrescido de um parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. Recolhida a Taxa será expedido o Alvará de Fiscalização de Estabelecimento, sujeitando-se à cassação e ao fechamento do estabelecimento o contribuinte que deixar de cumprir as intimações da administração pública ou exercer atividade diferente daquela que foi autorizada.

Parágrafo único - O Alvará será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

VII — o Art. 112-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112-A. Ficam isentas da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, as entidades de assistência social sem fins lucrativo e com certificação de filantropia, os templos de qualquer culto, os sindicatos de trabalhadores e os escritórios de partidos políticos.

§ 1º — O requerimento de isenção deverá ser feito em modelo próprio da Administração Pública Municipal, instruído com os documentos necessários à sua fundamentação.

§ 2º — A isenção da TFE não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

VIII — o Art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 113. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo do Município, para se instalarem e exercerem as suas atividades econômicas permanentes ou temporárias, pagarão a TFE de acordo com a Tabela do Anexo IV, desta Lei.

§ 1º – A TFE, quando de incidência anual, será paga proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal em curso, por ocasião da expedição do Alvará e antes do início da atividade econômica permanente.

§ 2º – Será cobrada nova TFE sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade ou alteração de endereço.

IX – o artigo 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 – Para fins de atualização cadastral, o contribuinte, pessoalmente, por seu procurador ou representante legal, é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, as seguintes ocorrências:

- I – enquadramento da empresa como Firma Individual – FI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Empresa de Grande Porte – EGP;
- II – alteração da razão social;
- III – alteração da atividade;
- IV – alteração de endereço da sede ou filial;
- V – alteração da forma societária;
- VI – paralisação das atividades;
- VII – falência;
- VIII – qualquer outra informação considerada relevante para fins de tributação.

Parágrafo único – Pela não comunicação de mudança de enquadramento da empresa, em determinado exercício, como Firma Individual – FI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Empresa de Grande Porte – EGP, na forma do caput, deste artigo, a Taxa do exercício seguinte será lançada em dobro pelo valor constante da coluna própria de enquadramento a que se refere o Anexo IV, desta Lei.

X – o art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 116 – A Taxa será arrecadada anualmente, de forma integral ou parcelada, conforme o disposto em regulamento.

XI – o art. 195 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 195. Omissis.

(...)

IV – isolada, por descumprimento de obrigações acessórias ou prestação de informações falsas ao Fisco Municipal.

XII – o art. 197 passa a vigorar com o acréscimo da alínea “e”, no inciso I, com a seguinte redação:

Art. 197. Omissis.

I – Omissis:

(...)

e) pela prestação de informação falsa ao Fisco Municipal.

XIII - o inciso I, do art. 208 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208 – Omissis.

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais, documentos em geral, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

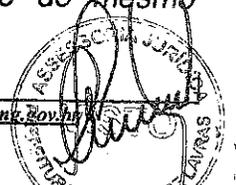
XIV – o art. 224 passa a vigorar acrescido de um § 3º e com as seguintes alterações no seu § 2º:

Art. 224 – Omissis.

(...)

§ 2º – Secretário Municipal das Finanças, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre o pedido, comunicando a decisão ao requerente.

I – deferido o pedido, o Fisco poderá proceder à compensação do montante apurado com outros créditos tributários já lançados em nome do mesmo contribuinte;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II – efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – do despacho que indeferir o pedido de restituição cabe impugnação, observado o disposto na seção IV do capítulo I, Livro Segundo.

XV – o artigo 240 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240 – A pedido do contribuinte e em conformidade com sua situação fiscal, será fornecida certidão negativa ou positiva dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo único – A certidão negativa de débito terá validade de 90 (noventa) dias; a certidão positiva de débito terá validade de 30 (trinta) dias.

XVI – o art. 285 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Lavras – UFML, no valor de R\$ 1,51 (um real, cinquenta e um centavos).

Parágrafo Único. Todos os valores expressos em Unidade Fiscal Padrão de Lavras – UFPL, na Legislação Municipal serão convertidos para Unidade Fiscal do Município de Lavras - UFML na proporção de 1 (uma) UFPL para 1(uma) UFML.

XVII – o art. 286 passa a vigorar com a seguinte redação:

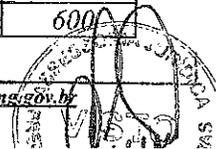
Art. 286 – O valor da UFML será atualizado anualmente, por decreto, pela variação do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

XVIII – o Anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I – Atividades Permanentes				
Item	Descrição	Valor da Taxa em UFML		
		PF/FI/ME	EPP	EGP
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aqüicultura e serviços relacionados com essas atividades.	50	100	300
2	Indústria extrativa e de transformação.	50	100	300
3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água.	50	150	500
4	Construção civil.	50	250	600



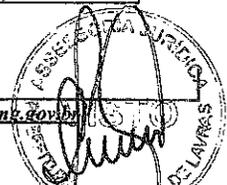


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura"; produtos alimentícios para animais.	50	100	300
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo em lojas especializadas.	50	250	600
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	50	100	250
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	50	100	250
9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	50	200	500
10	Lojas de departamento ou magazines.	50	250	600
11	Comércio a varejo de combustíveis.	100	250	600
12	Comércio atacadista de quaisquer produtos.	75	200	500
13	Outras atividades do comércio.	50	100	250
14	Representação comercial, agentes do comércio ou correlatos.	50	100	250
15	Reparação de veículos automotores, máquinas, equipamentos, objetos pessoais e domésticos.	50	100	250
16	Alojamento e alimentação.	60	250	500
17	Transporte terrestre ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" em Van, prestados por profissional autônomo.	50	---	---
18	Serviço de taxi prestado por profissional autônomo.	50	---	---
19	Serviço de "lotação" em Van, prestado por profissional autônomo.	50	---	---
20	Atividades anexas e auxiliares do transporte.	50	100	250
21	Agências de viagens.	60	100	250
22	Correio e telecomunicações.	60	250	500
23	Intermediação financeira.	250	600	1000
24	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	100	250	500
25	Atividades imobiliárias, administração de aluguéis ou outros serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas.	60	100	250
26	Publicidade.	150	300	600
27	Publicidade móvel em veículo automotor.	50	100	250
27	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	60	100	250
28	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	60	100	250
29	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	60	100	250
30	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	60	200	300
31	Atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	60	200	350
32	Serviços públicos concedidos.	60	100	250
33	Educação.	100	200	400
34	Saúde; serviços sociais e comunitários.	60	200	500
35	Serviços pessoais não especificados.	60	100	250





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

36	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras ou espaços para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	60	100	250
37	Limpeza urbana e atividades conexas.	100	250	500
38	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	60	200	300
39	Serviços de coleta de entulho e congêneres em caçambas.	500	700	1000
40	Atividades associativas.	50	100	200
41	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo; sonorização.	50	100	250
42	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	50	100	200
43	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	75	150	250
44	Atividades recreativas, culturais e desportivas de qualquer natureza.	50	100	250
45	Serviços funerários e conexos.	100	150	300
46	Serviços domésticos.	50	100	250
47	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	50	100	250

Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias				
Item	Descrição	Valor da Taxa em UFML		
		PF/FI/ME	EPP	EGP
1	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas. Por evento.	500	750	1000
2	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias. Mensal.	350	500	750
3	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias. Diária.	200	400	600

Para os Efeitos deste Anexo, consideram-se:

PF = Pessoa Física

FI = Firma Individual

ME = Micro Empresa

EPP = Empresa de Pequeno Porte

EGP = Empresa de Grande Porte

XIX – mantidas inalteradas as Tabelas “A” e “B”, do Anexo IX, seus respectivos títulos passam a vigorar com a seguinte denominação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA / ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TABELA A

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA IMÓVEIS EDIFICADOS**

TABELA B

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA TERRENOS VAGOS**

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º – Ficam suspensos, no exercício de 2006, o lançamento e a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR, prevista no capítulo I do Título V, arts. 105 a 109, da Lei Complementar nº01, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas “c”, “d”, “f”, “h”, “i” e “j” do inciso II do art. 2º; o Inciso V do art. 83; o Capítulo III do Título V, arts. 117 a 123; o Capítulo VI do Título V, arts. 131 a 135; os Capítulos IX e X, do Título V, arts. 145 a 153; os ANEXOS VII e X, todos da Lei Complementar nº01, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Lavras, 15 de dezembro de 2.005.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

